



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721097/2021-84
ACÓRDÃO	2101-003.990 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PAULO ROBERTO HOUGH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração do contribuinte, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2101-003.039, de 05/02/2025, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário. A conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (substituto integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa e Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pelo contribuinte PAULO ROBERTO HOUCH, em face do Acórdão nº 2101-003.039 (e-fls. 1695/1708), proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão plenária de 05/02/2025 que apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019 IRPF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

CONTRATO DE MÚTUO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS PAGOS INDIRETAMENTE.

A alegação da existência de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados ou outros elementos de convicção que possam convencer a autoridade julgadora, não sendo suficiente a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria já excluída pela decisão de piso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 116 e 117 do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, onde advoga o embargante que haveria:

- a) Erro de fato quanto à ausência de documentação nos autos;
- b) Obscuridade, Omissão e contradição na apreciação da alegação de modificação do critério jurídico do lançamento;
- c) Enfrentamento meritório de matérias inovadas – Garantia do contraditório, devido processo, duplo grau de jurisdição e prequestionamento
- d) Obscuridade e omissão por equívoco na compreensão da demonstração e da prova no recurso voluntário
- e) Contradição e erro de fato na apuração de existência e requisitos formais de validade dos contratos de mútuo.

Por esclarecedor, reproduzo o seguinte trecho do Despacho de Admissibilidade dos Embargos (e.fls. 1739/1751):

(...)

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) **omissão** no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) **obscuridade**, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos.

Por sua vez os lapsos manifestos e erros de fato são atacáveis mediante a interposição de Embargos nominados previstos no art. 117 do mesmo diploma legal.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Erro de fato quanto à ausência de documentação nos autos

O embargante alega que o acórdão incorreu em erro de fato ao afirmar que não havia sido apresentado Termos de abertura e encerramento dos livros contábeis nos quais haveria a demonstração dos créditos decorrentes de lucros distribuídos.

Destaca o seguinte trecho do acórdão embargado:

Movimentação

Aos R\$ 10.000,00 ainda existem as mesmas transações no mesmo valor e mesma justificativa nas seguintes datas:

001 2800 400-6, 30/05/18, Transferência recebida 332000000006914; R\$ 10.000,00;

001 2800 28300-2, 29/06/18, Transferência recebida 332000000006914; R\$ 10.000,00;

001 2800 400-6, 30/07/18, Transferência recebida 332000000006 914; R\$ 10.000,00;

001 2800 400-6, 30/08/18, Transferência recebida 332000000006 914; R\$ 10.000,00;

001 2800 400-6, 28/09/18, Transferência recebida 332000000006 914; R\$ 10.000,00.

DRJ Analisou e concluiu o seguinte:

“Análise: Os documentos (fls. 648-652) são insuficientes para comprovar a transferência realizada pela IBC – Instituto Brasileiro de Cultura a título de distribuição de lucros, visto que o recibo de distribuição de lucro assinado pela própria Jurema Maria Dalle Lucca Houch e o lançamento contábil, sem especificar que se trata de distribuição de lucros, não tem o condão de comprovar de forma cabal que o valor se refere a distribuição de lucros.

Conclusão:

Será mantida a omissão de rendimentos”.

De fato, constam todos esses valores indicados como sendo distribuição de lucros para Jurema Maria Dalle Lucca Houch, e-fl. 1.691.

Entretanto, verifico que faltam maiores formalidades ao livro CONTA CONTÁBIL EMPRESA IBC REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PARA JUREMA MARIA DALLE LUCCA HOUGH 2018, tal como página inicial, final, termo de abertura e encerramento.

Assim, acompanho a decisão de piso nesse aspecto.

As alegações do Recorrente dizem respeito a somente a meras alegações, deixando de apresentar provas de suas afirmações.

Argumenta que “tais documentos – tratados individualmente como faltantes – encontram-se juntados às fls. 818 (termos de abertura e encerramento do Livro Diário da empresa IBC), às fls. 819 (recibo de entrega da Escrituração Digital do ano-calendário de 2018, que abarca tal conta e Livro) e às fls. 1523 (termos de abertura e encerramento do Livro Diário da empresa H7).”

Compulsando as folhas citadas pelo embargante verifica-se que, de fato, constam termos de abertura e encerramento do livro diário das empresas IBC e H7, bem como recibo de entrega da escrituração digital da empresa IBC.

Assim, resta evidenciado o lapso material em relação aos referidos documentos.

(...)

d) Obscuridade e omissão por equívoco na compreensão da demonstração e da prova no recurso voluntário

O embargante alega que o voto condutor do acórdão restou obscuro e contraditório quanto ao argumento do recorrente referente à comprovação de que parte dos mútuos foram devolvidos pelo sócio à empresa.

Destaca que, no recurso voluntário, pontuou que tais valores “exatamente por se referirem a pagamentos realizados pelo RECORRENTE, e não a recebimentos, tais valores não estão incluídos na autuação, sendo que a sua existência é mais um elemento comprobatório dos mútuos anteriores, pois se referem a pagamentos destes”.

Todavia, no voto condutor do acórdão constou, de forma equivocada, o entendimento de que tais valores seriam depósitos bancários na conta do sujeito passivo que não teriam sido incluídos no lançamento fiscal, conforme excerto abaixo, com destaques pelo embargante:

Quanto a essas transações, o Recorrente alegou que teria devolvido os valores nos 60 meses seguintes ao estipulado em contrato, e que teria sido devidamente registrado nos livros contábeis da empresa, havendo comprovantes de crédito na conta corrente bancária da empresa, onde descreve as seguintes operações:

23/01/2018 - RS 340.000,00	-	docs. 194 a 198
07/08/2018 - RS 350.000,00	-	docs. 199 a 203
15/08/2013 - RS 500.000,00	-	docs. 204 a 208
10/09/2018 - RS 300.000,00	-	docs 209 a 213
25/09/2018 - RS 872.000,00	-	docs 214 a 218
05/10/2018 - RS 782.000,00	-	docs 219 a 223

Entretanto, o próprio Recorrente alega que esses valores não estão incluídos na autuação. e apenas o fez para demonstrar a existência de operações de mútuo entre o sujeito passivo e suas empresas. Ou seja, não servem para indicar acerca da real acusação dos valores, mas que houve uma forma da autoridade lançadora acolher outras operações como mútuo.

De fato, da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão consignou que tais valores não foram incluídos no lançamento portanto não serviriam para indicar a real acusação dos valores, mas que houve uma forma da autoridade acolher outras operações como mútuo.

Assim, não restou claro no acórdão o entendimento da turma julgadora sobre a natureza dos valores apontados pelo sujeito passivo, se teriam sido considerados como outros depósitos bancários na conta do sujeito passivo que não integraram o lançamento.

Entendo que merece ser aclarado tal ponto no acórdão embargado.

e) Contradição e erro de fato na apuração de existência e requisitos formais de validade dos contratos de mútuo

Por fim, o embargante alega que há contradição e erro de fato no acórdão embargado quanto aos requisitos formais de validade dos contratos de mútuos.

A contradição residiria entre a afirmação do relator acerca da natureza dos depósitos (“observou-se mais uma operação de cedência de crédito do que um mútuo propriamente dito”) e a conclusão pela manutenção do lançamento fiscal.

Argumenta que tal declaração bastaria para afastar a infração do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, o erro de fato residiria na menção à instituição financeira no seguinte trecho do voto:

Contudo, não se verificou de maneira formal nenhuma transação financeira de pagamento de juros no que diz respeito à operação realizada para a instituição financeira. (...)

Quanto à contradição verifica-se que não assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão destaca que a alegação do sujeito passivo de existência de mútuo não encontra respaldo na prova dos autos. Ao contrário, o contribuinte tenta fazer crer a existência de mútuo, sem conseguir demonstrá-lo por meio de documentação hábil e idônea.

Quanto à alegação do embargante de que tal conclusão já seria apta a afastar a infração, também não procede, uma vez que devem ser demonstradas as origens dos depósitos bancários com documentação hábil e idônea para tanto. O que não restou comprovado.

Por sua vez, entendo pela possível existência de erro material devido a lapso manifesto quanto à menção à instituição financeira, uma vez que, como pontuado pelo embargante, é figura estranha à lide, devendo ser corrigido nesse ponto o decism.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, nos termos deste despacho, em relação às seguintes matérias:

a) Erro de fato quanto à ausência de documentação nos autos

d) Obscuridade e omissão por equívoco na compreensão da demonstração e da prova no recurso voluntário

e) Erro de fato na apuração de existência e requisitos formais de validade dos contratos de mútuo.

Encaminhe-se à Dipro, para que seja promovido novo sorteio, uma vez que o relator do acórdão embargado não mais compõe o quadro de conselheiros do CARF.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos Embargos e inclusão em pauta de julgamento, sendo distribuídos a este relator uma vez que o relator original do acórdão embargado não mais compõe colegiados do Carf.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

Por preencher os requisitos de acolhimento, o presidente desta Colenda Turma deu parcial seguimento aos Embargos opostos pelo contribuinte, conforme o teor do Despacho de Admissibilidade dos Embargos (e-fls. 1739/1751).

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do presente julgamento. Embora o embargante tenha formulado pedido amplo de revisão do acórdão, inclusive com pretensão de atribuição de efeitos infringentes, e tenha reiterado em sustentação oral argumentos relacionados às demais matérias suscitadas nos aclaratórios, a apreciação desta Turma deve permanecer restrita aos pontos aos quais foi dado seguimento no Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Com efeito, o juízo de admissibilidade delimitou expressamente as matérias passíveis de reapreciação nesta fase, não cabendo, no julgamento dos embargos, reabrir discussão acerca de questões cujo seguimento foi rejeitado.

O recorrente suscita em memoriais e da tribuna a alegação de houve alteração do critério jurídico e violação ao art. 146 do CTN. No entanto, pela via estreita dos Embargos e em atenção ao despacho de admissibilidade, entendo por não admitir a reabertura de análise de tais fundamentos.

Assim, serão examinados exclusivamente os vícios admitidos no referido despacho, inclusive quanto à eventual repercussão sobre o resultado do julgamento, permanecendo fora do âmbito de cognição as demais pretensões deduzidas pelo embargante.

Nesse sentido, a análise ficará adstrita às matérias relativas ao erro de fato quanto à ausência de documentação nos autos, à obscuridade e omissão decorrentes do equívoco na compreensão da demonstração e da prova produzida no recurso voluntário e ao erro de fato na

apuração da existência e dos requisitos formais dos contratos de mútuo, exatamente nos limites definidos pelo despacho que deu parcial seguimento aos aclaratórios.

1. Erro de fato quanto à ausência de documentação nos autos.

No caso em análise foi apontado que o acórdão incorreu em erro de fato ao afirmar que não havia sido apresentado Termos de abertura e encerramento dos livros contábeis nos quais haveria a demonstração dos créditos decorrentes de lucros distribuídos.

Quanto à alegação, assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, verifica-se que os termos de abertura e encerramento dos Livros Diários, bem como os recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital mencionados nos embargos, efetivamente constam dos autos, razão pela qual deve ser corrigida a referência constante do acórdão embargado quanto à ausência desses documentos.

Todavia, o reconhecimento desse erro de fato não possui o condão de alterar a conclusão adotada pelo Colegiado. Isso porque a manutenção da exigência não se fundamentou exclusivamente na suposta ausência de formalidades da escrituração contábil, mas, sobretudo, na insuficiência dos elementos probatórios apresentados para demonstrar, de forma inequívoca, que os valores creditados à Sra. Jurema Maria Dalle Lucca Houch correspondiam efetivamente à distribuição de lucros da pessoa jurídica.

Conforme consignado na decisão recorrida, os documentos acostados aos autos mostraram-se insuficientes para comprovar a transferência realizada pela empresa IBC a título de distribuição de lucros, uma vez que o recibo de distribuição de lucros encontra-se assinado pela própria beneficiária e os lançamentos contábeis apresentados não identificam, de forma clara e expressa, que os valores registrados correspondem à distribuição de lucros. Em outras palavras, os documentos produzidos não demonstram de maneira cabal a natureza dos recursos transferidos nem estabelecem correlação inequívoca entre os registros contábeis e os depósitos bancários objeto da autuação.

Assim, ainda que se reconheça a presença nos autos dos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis e dos recibos de entrega da escrituração contábil, permanece inalterado o fundamento central adotado tanto pela decisão recorrida quanto pelo acórdão embargado, qual seja, a insuficiência da prova produzida para comprovar que os valores fiscalizados correspondiam efetivamente à distribuição de lucros isenta de tributação.

Dessa forma, o erro material ora saneado não afasta os demais fundamentos que sustentam a manutenção da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, razão pela qual o acolhimento dos embargos, neste ponto, não produz efeitos infringentes nem altera o resultado do julgamento.

2. Obscuridade e omissão por equívoco na compreensão da demonstração e da prova no recurso voluntário.

O segundo ponto a ser tratado nos presentes aclaratórios se refere ao alegado pelo embargante no sentido que o voto condutor do acórdão restou obscuro e contraditório quanto ao argumento do recorrente referente à comprovação de que parte dos mútuos foram devolvidos pelo sócio à empresa.

Assiste razão ao embargante quanto à necessidade de esclarecimento do trecho do acórdão referente às operações descritas nos documentos 194/223 (e-fls. 1138/1167).

Com efeito, tais documentos não foram apresentados pelo recorrente como créditos bancários integrantes da autuação, tampouco como fatos destinados a justificar diretamente os depósitos submetidos à tributação.

Conforme se extrai do recurso voluntário e dos próprios embargos de declaração, foram utilizados como elementos probatórios destinados a demonstrar a existência e a efetiva execução das alegadas operações de mútuo anteriormente celebradas entre o sujeito passivo e as pessoas jurídicas das quais participava, sob o argumento de que os pagamentos realizados pelo sócio em favor das empresas representariam amortizações ou devoluções de valores anteriormente recebidos. Os embargos individualizam, nesse sentido, operações de R\$ 340.000,00, R\$ 350.000,00, R\$ 500.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 872.000,00 e R\$ 782.000,00, correspondentes aos documentos 194 a 223.

A questão deve, portanto, ser examinada à luz do conjunto probatório efetivamente constante dos autos. No Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 877 e seguintes, a autoridade lançadora analisou especificamente os contratos de mútuo, os recibos de devolução e os respectivos documentos apresentados pelo contribuinte para justificar a origem dos depósitos bancários. No item 4.3, foram expressamente relacionados os recibos de devolução de mútuo apresentados em relação às empresas H7 – Administração e Participações Ltda. e IBC – Instituto Brasileiro de Cultura Ltda.

A fiscalização não desconsiderou, portanto, a existência desses documentos, mas concluiu que eles não permitiam estabelecer a correspondência entre as devoluções e os depósitos bancários cuja origem se pretendia comprovar. Ao apreciar os contratos e recibos apresentados, consignou que não seria possível identificar a qual empréstimo cada restituição correspondia, diante da pluralidade das operações realizadas entre as partes, concluindo pela insuficiência dos elementos apresentados como prova da origem dos depósitos. No item 4.4 do Termo de Verificação Fiscal, foram então relacionados os depósitos cuja justificativa baseada em contratos de mútuo não foi aceita.

Examinados sob a finalidade probatória efetivamente atribuída pelo recorrente, os documentos 194/223 não são destituídos de relevância. Os comprovantes bancários evidenciam efetivas transferências de recursos realizadas pelo recorrente em favor da IBC, ao passo que os correspondentes registros contábeis da sociedade identificam algumas dessas operações em conta denominada “Mútuo – Paulo Roberto Houch”.

A título exemplificativo, a transferência de R\$ 350.000,00, realizada em 07/08/2018, encontra correspondência em lançamento contábil efetuado na mencionada conta de mútuo. Também a transferência de R\$ 872.000,00, realizada em 25/09/2018, está acompanhada de comprovante bancário demonstrando a saída dos recursos da conta do recorrente e o respectivo crédito na conta da IBC.

O recurso voluntário trouxe, ainda, documentação adicional destinada a reforçar a alegação de existência das relações de crédito entre o recorrente e as sociedades. Merece destaque o DOC. 01RV, juntado às e-fls. 1.576/1.580, correspondente a Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre Paulo Roberto Houch e a IBC. Nesse instrumento, as partes declaram que, em 31/12/2018, o recorrente possuía saldo devedor perante a sociedade no montante de R\$ 6.470.083,97, atribuído a diversos empréstimos realizados ao longo do ano de 2018.

O conjunto documental, assim considerado, confere suporte à alegação de que efetivamente existiram relações financeiras entre o recorrente e as pessoas jurídicas envolvidas, documental e contabilmente tratadas pelas partes como operações de mútuo. Não se mostra correto, portanto, afastar a relevância dos documentos de fls. 194/223 apenas porque os valores neles retratados, correspondentes a pagamentos realizados pelo recorrente às sociedades, não integraram diretamente a base do lançamento.

Esse esclarecimento, contudo, não conduz à alteração da conclusão adotada no acórdão embargado.

A questão determinante para a incidência da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não se limita à demonstração abstrata da existência de relações de mútuo entre o contribuinte e suas empresas. O que se exige é a comprovação da origem dos depósitos bancários individualmente considerados e submetidos à tributação.

Nesse aspecto, permanece a insuficiência probatória apontada desde o procedimento fiscal. Embora os documentos 194/223 demonstrem pagamentos efetuados pelo recorrente em favor da IBC e os respectivos registros contábeis identifiquem tais movimentações como relacionadas a mútuo, os recibos de devolução não individualizam o contrato, a liberação originária dos recursos ou o depósito bancário especificamente relacionado à amortização realizada.

A mesma limitação se verifica no Instrumento de Confissão de Dívida apresentado como DOC. 01RV. O documento reconhece globalmente a existência, em 31/12/2018, de saldo devedor de R\$ 6.470.083,97 decorrente de “diversos empréstimos realizados ao longo do ano de 2018”, mas não apresenta memória de formação desse saldo nem estabelece a correspondência entre cada liberação de recursos realizada pela IBC e os créditos bancários individualizados no lançamento.

Essa ausência de conciliação assume especial relevância diante da multiplicidade das operações apresentadas. O próprio Termo de Verificação Fiscal registra a apresentação de

numerosos contratos de mútuo e recibos de devolução relacionados a operações mantidas com IBC e H7. Desse modo, a comprovação de que existiram fluxos financeiros recíprocos entre o recorrente e as sociedades e de que algumas dessas movimentações foram contabilizadas como mútuo não permite, por si só, identificar qual operação contratual corresponde a cada depósito bancário incluído na autuação.

Em outras palavras, deve-se distinguir a prova da existência de uma relação financeira ou obrigacional entre as partes da prova da origem dos depósitos submetidos à presunção legal. Os documentos analisados constituem elementos corroborativos da existência e execução das relações negociais alegadas, mas não suprem a ausência de vinculação individualizada entre os créditos bancários objeto do lançamento e os contratos de mútuo invocados como sua causa.

Essa conclusão é compatível, inclusive, com o próprio critério adotado no acórdão embargado, segundo o qual a alegação da existência de empréstimos deve ser acompanhada de provas da efetiva transferência dos numerários ou de outros elementos de convicção aptos a demonstrar a origem dos valores, não bastando a mera apresentação dos instrumentos contratuais. No presente caso, embora o conjunto documental permita reconhecer maior consistência às alegadas relações de mútuo do que restou explicitado na decisão original, não permite reconstruir suficientemente a cadeia financeira necessária à identificação da origem de cada depósito autuado.

Dessa forma, acolhem-se os embargos neste ponto para aclarar a finalidade e o alcance probatório dos documentos 194/223 e dos elementos apresentados com o recurso voluntário, reconhecendo-se que constituem prova relevante da existência de movimentações financeiras tratadas pelas partes como operações de mútuo. Tal esclarecimento, entretanto, não altera a conclusão anteriormente adotada, uma vez que permanece não demonstrada, de forma individualizada, a correspondência entre os depósitos bancários objeto da autuação e as operações de mútuo invocadas pelo recorrente, razão pela qual os embargos são acolhidos, neste ponto, sem efeitos infringentes.

3. Erro de fato na apuração de existência e requisitos formais de validade dos contratos de mútuo.

O último ponto admitido pelo Despacho de Admissibilidade refere-se ao erro de fato identificado em trecho do voto condutor no qual se fez menção à realização de operação com “instituição financeira”.

Nesse aspecto, assiste razão ao embargante.

Com efeito, a referência decorreu de evidente lapso redacional. As operações controvertidas nos autos foram alegadamente realizadas entre o recorrente e as pessoas jurídicas IBC – Instituto Brasileiro de Cultura Ltda. e H7 – Administração e Participações Ltda., não havendo instituição financeira na condição de parte das relações jurídicas examinadas.

Assim, onde constou:

“Contudo, não se verificou de maneira formal nenhuma transação financeira de pagamento de juros no que diz respeito à operação realizada para a instituição financeira (...)”

Deve ser desconsiderada a referência à “instituição financeira”, por não guardar correspondência com os fatos submetidos a julgamento.

O referido lapso, contudo, não produz efeitos sobre a conclusão do acórdão. Conforme esclarecido no tópico anterior, o fundamento determinante para a manutenção da exigência não reside na natureza dos sujeitos que figuraram nas operações, nem na mera ausência de determinada formalidade contratual, mas na insuficiência dos elementos apresentados para estabelecer a correspondência entre os depósitos bancários individualmente submetidos à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e as operações de mútuo invocadas como sua causa.

Com efeito, o conjunto documental permite reconhecer a existência de movimentações financeiras entre o recorrente e suas sociedades que foram documental e contabilmente tratadas como mútuos. Tal circunstância, entretanto, não elimina a necessidade de comprovação da origem dos depósitos especificamente autuados, cuja vinculação individualizada às operações apresentadas permaneceu sem demonstração suficiente.

Acolhem-se, portanto, os embargos neste ponto exclusivamente para correção do erro material identificado, sem atribuição de efeitos infringentes.

4. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração do contribuinte, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2101-003.039, de 05/02/2025, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa

Quando iniciado o julgamento dos Embargos de Declaração solicitei a vista dos autos para analisar de forma mais detida as provas apresentadas e os fundamentos utilizados para a decisão proferida. Em que pese a fundamentação do conselheiro relator, com a qual concordei, peço vênica para apresentar observações que entendi pertinentes.

No que diz respeito ao Item “1. Erro de fato quanto à ausência de documentação nos autos”, verifica-se tratar-se dos depósitos que teriam sido recebidos por Jurema Maria Dalle Lucca Houch a título de distribuição de lucros do IBC.

Para a identificação de tais valores, transferências no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos meses de janeiro a setembro de 2018, a Impugnação apresentou as seguintes razões:

Crédito referente a distribuição de lucros realizada na conta corrente 400-6/ag. 2800-2/Banco do Brasil, em favor de Jurema Maria Dalle Lucca Houch, esposa e dependente do IMPUGNANTE e também sócia de IBC – Instituto Brasileiro de Cultura.

Para o lançamento identificado em janeiro, há a seguinte observação:

Observação: o relatório fiscal indica por equívoco que crédito ocorreu em 22/01/2018, contudo, não houve qualquer crédito nesta data na conta corrente indicada, sendo que a data correta do crédito foi 30/01/2018 (cfe. Extrato anexo, doc. 563).

Na Impugnação esta mesma justificativa é apresentada para todos os depósitos desta natureza, sendo a observação apenas atinente ao lançamento de janeiro.

Em síntese, estes foram os documentos apresentados em Impugnação para identificar a origem dos créditos:

Data	Valor	DIRF 13ª Alteração contratual do IBC (e-fls)	Recibo, comprovante e Livro Diário (e-fls.)
30/jan	10.000,00	75, 602/609	643/647
28/fev	10.000,00	75, 602/609	648/652
29/mar	10.000,00	75, 602/609	669/674
30/abr	10.000,00	75, 602/609	675/679
30/mai	10.000,00	75, 602/609	714/719
29/jun	10.000,00	75, 602/609	726/730
30/jul	10.000,00	75, 602/609	737/740
30/ago	10.000,00	75, 602/609	742/746
28/set	10.000,00	75, 602/609	751/756

Vê-se, portanto, que foram juntados documentos que comprovavam que Jurema Maria Dalle Lucca Houch era sócia do IBC e teria recebido as transferências dos valores.

A decisão da DRJ entendeu que os documentos apresentados eram insuficientes para comprovar, contudo, tratarem os valores de distribuição de lucros. Vale o destaque:

Análise: Os documentos (fls. 643-647) são insuficientes para comprovar a transferência realizada pela IBC – Instituto Brasileiro de Cultura a título de distribuição de lucros, visto que **o recibo de distribuição de lucro assinado pela própria Jurema Maria Dalle Lucca Houch e o lançamento contábil, sem**

especificar que se trata de distribuição de lucros, não tem o condão de comprovar de forma cabal que o valor se refere a distribuição de lucros.

Conclusão: Será mantida a omissão de rendimentos. (grifos adicionados)

Verifica-se, portanto, que a DRJ entendeu que os documentos eram insuficientes pois os recibos teriam sido assinados pela própria Jurema e os **lançamentos contábeis não especificaram que se tratava de distribuição de lucros**.

Em Recurso Voluntário, o recorrente insistiu na afirmação de que tratavam-se de lucros distribuídos, juntando declaração da contabilidade atestando tratar-se de lucros distribuídos e cópia do livro razão da empresa (documentos 17RV e 18RV). O Documento 17RV (e-fls. 1688/1689) trata-se da Declaração do contador afirmando que os valores se referiam a distribuição de lucros. O documento 18RV (e-fls. 1690/1692) traz cópia do Livro Razão.

De fato, o Acórdão nº. 2101-003.039 apresentou como razões de decidir o seguinte:

Entretanto, verifico que faltam maiores formalidades ao livro CONTA CONTÁBIL EMPRESA IBC REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PARA JUREMA MARIA DALLE LUCCA HOUCH 2018, tal como página inicial, final, termo de abertura e encerramento.

Tal fundamentação se mostrou equivocada, uma vez que foram juntados aos autos página inicial, final, termo de abertura e encerramento.

Contudo, compartilho da posição do relator, no sentido de que a documentação apresentada nos autos **não traz a comprovação hábil e idônea** para combater a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº. 9.430/96. Nos termos da Súmula CARF nº. 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Sendo assim, apesar de ter sido comprovado que as transferências foram realizadas pelo IBC, os documentos apresentados não comprovam tratar-se de distribuição de lucros recebidos e que, portanto, não estariam sujeitos à isenção do Imposto de Renda da pessoa física.

Nos termos da lei, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária, na hipótese do titular, após intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a sua respectiva origem.

Por “origem” deve-se entender a natureza jurídica do depósito, de forma a permitir aferir se realmente se trata ou não de receita tributável (Acórdão nº. 9101-005.345, CSRF, 1ª Turma, relator Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, sessão de 03/02/2021).

Os documentos apresentados aos autos foram recibos assinados pela própria recebedora, uma Declaração do contador, e os documentos contábeis que, como destacado pela

decisão recorrida, não identificam tratar-se de valores oriundos de distribuição de lucros, e que por tal razão, não estariam sujeitos à tributação.

Diante do exposto, verifica-se que não foi comprovada a origem dos recebidos, devendo os mesmos estarem submetidos à tributação.

Com relação aos contratos de mútuo, entendo que restou evidenciado que as operações entre sócios e empresas eram frequentes, o que não ocorreu, no presente caso, foi a efetiva comprovação de que os valores lançados como de origem não identificada teriam origem nos contratos de mútuos apresentados pelo recorrente. Isto porque:

A alegação da realização de empréstimos, na tentativa de elidir a autuação por omissão de rendimentos, deve vir acompanhada de **provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação**, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, contrato de mútuo registrado no registro público, além da comprovação da transferência de numerário avençado. (Acórdão nº. 9202-011.771, CSRF, 2ª Turma, Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, sessão de 11/04/2025.) (grifos acrescidos)

Especialmente quando se trata de mútuos entre familiares, e de mútuos entre sócios e empresas, há que se ter o cuidado com a demonstração inequívoca de que a movimentação entre contas não devem ser tributadas, o que não ficou comprovado no presente caso.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa